SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245817 - CE (2026/0365667-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE FLAVIO MORAIS
ADVOGADO	:	JOSÉ DE CARVALHO E SÁ - CE027739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Recorrente investigado por suposta participação em duplo homicídio, com decretação e cumprimento de prisão temporária, posteriormente cessada pelo término do prazo. *Habeas corpus* impetrado na Corte estadual julgado prejudicado por perda superveniente do objeto; embargos de declaração rejeitados.

3. Agravante pretende o conhecimento parcial do recurso ordinário para cassar a declaração de perda integral do objeto e determinar o retorno dos autos à Corte estadual para exame de pedido autônomo de trancamento parcial do inquérito/desindiciamento; subsidiariamente, requer concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a perda superveniente do objeto do *habeas corpus* pela cessação da prisão temporária prejudica integralmente a análise do *writ*, inclusive pedidos autônomos de trancamento parcial do inquérito e desindiciamento; (ii) saber se subsiste interesse processual autônomo para apreciação, na via do *habeas corpus*, de alegações sobre legalidade de atos investigativos, validade de provas, observância da cadeia de custódia e acesso a elementos informativos após

Documento eletrônico VDA60934802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 35cfbade-88de-47fe-b193-1372dfaf195b

a soltura; e (iii) saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de matérias não examinadas pela Corte de origem, sem incorrer em supressão de instância e em *habeas corpus per saltum.*

III. Razões de decidir

5. A cessação da prisão temporária reconhecida pela instância ordinária acarreta perda superveniente do objeto do *habeas corpus*, tornando prejudicada a análise do mérito e das teses logicamente subordinadas à medida cautelar (CPP, art. 659; RISTJ, art. 258).

6. Embargos de declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, não se prestando à rediscussão da matéria decidida; inexistência de omissão a ser sanada (CPP, art. 619).

7. O conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de matéria não apreciada pela Corte de origem configura supressão de instância e viola a competência estabelecida para o julgamento de *habeas corpus* (CF/1988, art. 105, I, *c*); inexistência de ato imputável à autoridade coatora (RISTJ, art. 13, I, *b*).

8. Eventuais discussões sobre atos investigativos, validade de provas, observância da cadeia de custódia e acesso a elementos informativos devem ser submetidas ao Juízo competente pelas vias processuais adequadas; não configurado constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 35cfbade-88de-47fe-b193-1372dfaf195b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245817 - CE (2026/0365667-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE FLAVIO MORAIS
ADVOGADO	:	JOSÉ DE CARVALHO E SÁ - CE027739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Recorrente investigado por suposta participação em duplo homicídio, com decretação e cumprimento de prisão temporária, posteriormente cessada pelo término do prazo. *Habeas corpus* impetrado na Corte estadual julgado prejudicado por perda superveniente do objeto; embargos de declaração rejeitados.

3. Agravante pretende o conhecimento parcial do recurso ordinário para cassar a declaração de perda integral do objeto e determinar o retorno dos autos à Corte estadual para exame de pedido autônomo de trancamento parcial do inquérito/desindiciamento; subsidiariamente, requer concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A).

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a perda superveniente do objeto do *habeas corpus* pela cessação da prisão temporária prejudica integralmente a análise do *writ*, inclusive pedidos autônomos de trancamento parcial do inquérito e desindiciamento; (ii) saber se subsiste interesse processual autônomo para apreciação, na via do *habeas corpus*, de alegações sobre legalidade de atos investigativos, validade de provas, observância da cadeia de custódia e acesso a elementos informativos após a soltura; e (iii) saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer

Documento eletrônico VDA60550478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: 506c5a2e-fc28-4671-ba1b-1ed915ca8a4b

de matérias não examinadas pela Corte de origem, sem incorrer em supressão de instância e em *habeas corpus per saltum.*

III. Razões de decidir

5. A cessação da prisão temporária reconhecida pela instância ordinária acarreta perda superveniente do objeto do *habeas corpus*, tornando prejudicada a análise do mérito e das teses logicamente subordinadas à medida cautelar (CPP, art. 659; RISTJ, art. 258).

6. Embargos de declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, não se prestando à rediscussão da matéria decidida; inexistência de omissão a ser sanada (CPP, art. 619).

7. O conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de matéria não apreciada pela Corte de origem configura supressão de instância e viola a competência estabelecida para o julgamento de *habeas corpus* (CF/1988, art. 105, I, *c*); inexistência de ato imputável à autoridade coatora (RISTJ, art. 13, I, *b*).

8. Eventuais discussões sobre atos investigativos, validade de provas, observância da cadeia de custódia e acesso a elementos informativos devem ser submetidas ao Juízo competente pelas vias processuais adequadas; não configurado constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE FLAVIO MORAIS contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 327/330, por meio do qual não conheci do recurso em *habeas corpus*.

Extrai-se dos autos que o recorrente é investigado pela suposta participação em duplo homicídio ocorrido na Comarca de Missão Velha/CE, tendo sido decretada sua prisão temporária, posteriormente cumprida em 16/4/2026.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte estadual, o *writ* foi julgado prejudicado em razão da perda superveniente de objeto (e-STJ fls. 220/222).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 289/292).

Daí o presente recurso ordinário, em que a defesa requer: "*a) o conhecimento do presente Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus; b) o seu provimento para reformar o acórdão recorrido e reconhecer que a soltura superveniente do paciente prejudicou apenas o pedido de revogação da prisão temporária, não o pedido autônomo de trancamento parcial do inquérito policial e desindiciamento; c) por consequência, seja cassado o acórdão recorrido na parte em*

Documento eletrônico VDA60550478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: 506c5a2e-fc28-4671-ba1b-1ed915ca8a4b

que reconheceu a perda integral do objeto do habeas corpus, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que examine o pedido autônomo de trancamento parcial do inquérito/desindiciamento por ausência manifesta de justa causa; d) subsidiariamente, caso o Superior Tribunal de Justiça entenda que a matéria está madura e prescinde de dilação probatória, seja concedida a ordem para determinar o trancamento do inquérito policial exclusivamente em relação ao recorrente, ou, ao menos, seu desindiciamento, diante da ausência manifesta de justa causa; e) subsidiariamente ainda, caso não se entenda pelo trancamento ou desindiciamento, seja reconhecida a nulidade parcial do acórdão recorrido por ausência de enfrentamento do pedido autônomo formulado na impetração originária; f) o expresso enfrentamento dos dispositivos constitucionais e legais indicados para fins de prequestionamento, notadamente do art. 659 do Código de Processo Penal em interpretação restritiva, a fim de que a prejudicialidade seja aferida pedido por pedido, e da Súmula 648/STJ, invocada em caráter de distinção (distinguishing), por tratar de hipótese diversa daquela discutida nos presentes autos." (e-STJ fl. 243)

Às e-STJ fls. 327/330, não conheci do recurso em *habeas corpus*.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial e requer "[...] *a) o conhecimento do presente agravo regimental, por ser cabível e tempestivo; b) a reconsideração da decisão monocrática, para que seja conhecido o Recurso Ordinário em Habeas Corpus na extensão da questão processual relativa à prejudicialidade integral; c) não havendo reconsideração, a submissão do recurso à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça; d) o provimento do agravo para reformar a decisão de e-STJ fls. 327/330 e, conhecendo-se parcialmente do RHC, cassar o acórdão do TJCE na parte em que declarou integralmente prejudicada a impetração, determinando-se o retorno dos autos à Corte estadual para exame do capítulo defensivo não alcançado pela cessação da prisão temporária, como entender de direito e à luz do estágio processual atual; e) subsidiariamente, caso mantido o óbice ao conhecimento, a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, exclusivamente para determinar ao Tribunal de origem que aprecie a questão defensiva submetida na impetração e reiterada nos embargos de declaração; f) que as futuras intimações sejam realizadas em nome de JOSÉ DE CARVALHO E SÁ, OAB/CE nº 27.739, sob pena de nulidade*" (e-STJ fls. 334/340).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60550478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: 506c5a2e-fc28-4671-ba1b-1ed915ca8a4b

Acerca da alegada omissão quanto às teses de ilegalidade da medida cautelar e de atos investigativos praticados no procedimento originário, o Colegiado estadual assim se manifestou (e-STJ fls. 291/292, grifo nosso):

> *Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão eventualmente existentes na decisão judicial, não constituindo instrumento adequado para rediscussão da matéria decidida.*
>
> *No caso concreto, não se verifica a omissão apontada pela defesa, haja vista que a decisão embargada consignou expressamente a perda superveniente do objeto do presente habeas corpus, diante da colocação do paciente em liberdade em razão do término do prazo da prisão temporária que fundamentava a alegada coação à sua liberdade de locomoção.*
>
> ***Reconhecida a cessação da alegada coação à liberdade de locomoção, restou prejudicada a própria análise do mérito da ação constitucional, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal e do art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Nesse contexto, as teses apontadas pelo embargante, relativas à ausência dos requisitos da prisão temporária, à alegada inexistência de imprescindibilidade e contemporaneidade da medida, à suficiência das cautelares diversas da prisão, bem como à validade de diligências investigativas, cadeia de custódia de elementos probatórios e acesso aos autos da investigação, constituíam fundamentos destinados a amparar o pedido de revogação da custódia cautelar, cuja análise restou superada pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ.***
>
> ***Não há, portanto, obrigação de enfrentamento individualizado dessas questões após a conclusão de que a coação apontada na impetração cessou, por se tratar de matéria logicamente subordinada ao exame do mérito da ação constitucional. Isso porque, reconhecida a perda superveniente do objeto do habeas corpus em decorrência da soltura do paciente, perde relevância jurídica a análise das teses voltadas a demonstrar a ilegalidade da prisão temporária, já que a medida constritiva cuja revogação se pretendia não mais subsiste.***
>
> *Assim, uma vez desaparecido o próprio objeto da impetração, resta prejudicado o exame das insurgências formuladas pela defesa para infirmar os fundamentos da custódia cautelar.* ***Também não procede a alegação de persistência de interesse processual autônomo para apreciação das demais teses deduzidas na inicial, uma vez que eventual discussão acerca da legalidade de atos investigativos, da validade de provas produzidas, da observância da cadeia de custódia ou do acesso a elementos informativos extrapola os limites da análise realizada no presente writ após o reconhecimento da perda superveniente de seu objeto, podendo tais matérias ser submetidas ao juízo competente pelas vias processuais adequadas****. Não há, portanto, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.*

No caso, vê-se que as teses ora apresentadas não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, que manteve a prejudicialidade integral do *writ* lá impetrado.

Logo, o Superior Tribunal de Justiça não pode delas conhecer, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão

Documento eletrônico VDA60550478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: 506c5a2e-fc28-4671-ba1b-1ed915ca8a4b

de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Desse modo, ante a falta de manifestação do Tribunal *a quo*, inexiste ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, *b*, do Regimento Interno desta Corte Superior.

Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *6.* ***O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).***
>
> *7. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 745.943/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE CÉLULA ATIVA DE GRUPO CRIMINOSO DE ATUAÇÃO NO LITORAL PARANAENSE NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO. RÉU REINCIDENTE. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> [...] ***verifica-se que os temas não foram analisados pela Corte local no ato apontado coator, situação esta que inviabiliza o exame das matérias diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes****.*
>
> [...]
>
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC n. 843.157/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60550478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: 506c5a2e-fc28-4671-ba1b-1ed915ca8a4b

Ademais, não procede a alegação de persistência de interesse processual autônomo para apreciação das demais teses deduzidas na inicial, uma vez que eventual discussão acerca da legalidade de atos investigativos, da validade de provas produzidas, da observância da cadeia de custódia ou do acesso a elementos informativos deve ser submetida ao Juízo competente pelas vias processuais adequadas.

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60550478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: 506c5a2e-fc28-4671-ba1b-1ed915ca8a4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.817 / CE

Número Registro: 2026/0365667-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02000198520268060125 02000267720268060125 06239599820268060000 2000198520268060125 2000267720268060125 6239599820268060000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE FLAVIO MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ DE CARVALHO E SÁ - CE027739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FLAVIO MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ DE CARVALHO E SÁ - CE027739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:38
Código de Controle do Documento: bcedb125-a857-4d82-acc4-21f09cfa55a4

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:38
Código de Controle do Documento: bcedb125-a857-4d82-acc4-21f09cfa55a4